*Processo TC nº* ***13.892/19***

# RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **denúncia** formulada pela Construtora SBG Eireli, representada pelo seu Sócio, **Sr. Marcos Antonio Correia Nunes**, apontando supostas irregularidades, por parte da Prefeitura Municipal de Bananeiras, na execução do Contrato nº 00153/2017-CPL, decorrente da **Tomada de Preços nº 04/2017** (Documento TC 36339/17), que objetivou a implantação de infraestrutura esportiva na área frontal do Estádio "O Bezerrão", no município de Bananeiras/PB, durante o exercício de 2018, no valor atualizado de **R$ 230.730,20**.

A empresa denunciante comunicou, em síntese, que houve um desequilíbrio financeiro do contrato, em virtude do inadimplemento da denunciada devido ao pagamento parcelado sem previsão, impossibilitando a conclusão da obra em tempo hábil, em total desacordo com o que preceitua o Art. 5º da Lei nº 8.666/93.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica de Instrução apontou irregularidades (fls. 357/362), que resultaram na **procedência parcial** da denúncia. *De fato, em que pese a discricionariedade do gestor na administração financeira do Município, ocorreu o pagamento parcelado do serviço executado, bem como a ausência de quitação de serviços atestados como executados. Ademais, observou-se a realização de despesas sem o devido empenhamento*.

Citado, o ex-Prefeito Municipal de Bananeiras, **Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros**, apresentou defesa (fls. 369/525), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 532/543) pela **procedência** da denúncia em relação às alegações de **descumprimento contratual** por parte da Administração Municipal. Além disso, remanescem as seguintes irregularidades: **a) ausência de quitação pelos serviços prestados; b) feitura de pagamentos sem a realização de empenhos; c) descumprimento da RN TC 09/16, em razão do não envio de termos aditivos ao Contrato 153/2017 e da documentação referente à rescisão unilateral promovida pelo Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros**. Por fim, sugeriu a **aplicação de multa** ao responsável, **Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros**, por: a) ter realizado despesas sem prévio empenho, infringindo o art. 60 da Lei 4.320/64; b) não ter enviado os termos aditivos ao Contrato 153/2017, infringindo os artigos 8 e 9 da RN TC 09/16; e c) não ter enviado a documentação referente à rescisão unilateral ao Contrato 153/2017, infringindo os artigos 8 e 9 da RN TC 09/16.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias** emitiu, em 08/02/2021, o **Parecer nº 158/21** (fls. 546/557), fez, em resumo, as seguintes considerações:

"*Ocorre que, intimamente ligadas aos fatos denunciados, há irregularidades como a* ***possível realização de liquidação e pagamentos sem empenho, a omissão no envio a esta Corte de aditivos contratuais, além da provável omissão de informações relevantes relacionadas a despesas públicas***.

*(...) consegue-se extrair dos fatos denunciados fundamentos minimamente suficientes para se justificar o conhecimento da Denúncia,* ***devendo-se destacar, desde já, que não caberá a este Tribunal determinar qualquer pagamento eventualmente devido a particular executor de obra pública, podendo a situação, no máximo, ser reconhecida e declarada pela Corte de Contas****, cabendo eventuais medidas decorrentes serem objeto de ações levadas a cabo pela parte interessada nas esferas devidas*.

(…) *Em síntese, pois, é possível atestar que, a partir dos fatos denunciados, a Auditoria demonstrou a ocorrência de:*

*a) Descumprimento de contrato, seja (1) através de pagamento parcelado sem previsão, seja (2) em virtude da ausência de comprovação de pagamento de determinadas medições, seja (3) devido à utilização de fonte diversa da indicada para custear pagamentos decorrentes do contrato analisado; b) Realização de liquidação e até de pagamentos sem a devida comprovação de prévio*

*empenho, em desobediência ao art. 60 da Lei nº 4.320/64; c) Descumprimento dos art. 8º e 9º da RN TC 09/16"*

Ante o exposto, opinou pela:

1. **Procedência parcial** da presente Denúncia, em relação aos elementos acima expostos;
2. **Aplicação de multa** ao Gestor Interessado, com base na LOTCE (art. 56, II, V e VI) c/c RN TC 09/2016;
3. **Remessa dos elementos** contidos nos autos à PCA do ex-Prefeito de Bananeiras, relativa aos exercícios ainda pendentes, para que os fatos aqui apurados sejam lá sopesados.

A título de informação, este Tribunal já apreciou as prestações de contas da Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB, referentes aos exercícios de 2017 e 2018, conforme Processos TC 06.139/18 e 06.257/19.

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.

# VOTO DO RELATOR

O Relator, **em harmonia** com as conclusões da Equipe Técnica e do Parecer Ministerial, vota no sentido de que os Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. ***Conheçam*** da presente denúncia e, no mérito, ***julguem-na PARCIALMENTE PROCEDENTE***, sendo procedente em relação às alegações de ***descumprimento contratual por parte da Administração Municipal***, ***realização de liquidação e até de pagamentos sem a realização do prévio empenho*** e ***descumprimento dos art. 8º e 9º da RN TC 09/16***;
2. ***Apliquem MULTA pessoal*** ao ex-Prefeito Municipal de Bananeiras/PB, **Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros,** no valor de **R$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **18,58 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. ***Determinem*** a remessa de cópia deste *decisum* para subsidiar a análise das prestações de contas anuais da Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB, referentes aos exercícios de 2019 e 2020;
4. ***Comuniquem*** ao denunciante o teor da decisão que vier a ser proferida nestes autos.

**É o voto!**

***Antônio Gomes Vieira Filho***
Conselheiro Relator

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*Processo TC nº **13.892/19***

Objeto: **Denúncia**
Órgão: **Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB**
Gestor Responsável: **Douglas Lucena Moura de Medeiros**
Patrono/Procurador: **Johnson Gonçalves de Abrantes** (OAB/PB 1.663)

**DENÚNCIA – Supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 04/2017. Conhecimento. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Determinação. Comunicação.**

# ACÓRDÃO AC1 – TC 0172/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do ***Processo TC nº 13.892/19***, que tratam de denúncia formulada pela Construtora SBG Eireli, representada pelo seu Sócio, **Sr. Marcos Antonio Correia Nunes**, apontando supostas irregularidades, por parte da Prefeitura Municipal de Bananeiras, na execução do Contrato nº 00153/2017-CPL, decorrente da **Tomada de Preços nº 04/2017**, que objetivou a implantação de infraestrutura esportiva na área frontal do Estádio "O Bezerrão", no município de Bananeiras/PB, durante o exercício de 2018, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da ***Egrégia Primeira Câmara*** *do* ***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. ***Conhecer*** da presente denúncia e, no mérito, ***julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE***, sendo procedente em relação às alegações de ***descumprimento contratual por parte da Administração Municipal***, ***realização de liquidação e até de pagamentos sem a realização do prévio empenho*** e ***descumprimento dos art. 8º e 9º da RN TC 09/16***;
2. ***Aplicar MULTA pessoal*** ao ex-Prefeito Municipal de Bananeiras/PB, **Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros,** no valor de **R$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **18,58 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. ***Determinar*** a remessa de cópia deste *decisum* para subsidiar a análise das prestações de contas anuais da Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB, referentes aos exercícios de 2019 e 2020;
4. ***Comunicar*** ao denunciante o teor da decisão ora proferida nestes autos.

Presente ao julgamento o representante do MPjTCE/PB
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Sala das Sessões – Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa
**João Pessoa, 25 de fevereiro de 2021.**

Assinado 26 de Fevereiro de 2021 às 15:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**
PRESIDENTE

Assinado 26 de Fevereiro de 2021 às 11:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2021 às 11:48

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO